



**HC 167581 MC-EXTN / PR**

[...]

2. O Juízo, ao implementar a preventiva, destacou os contornos das infrações – agressões e perseguição contra a vítima, a qual foi colocada em veículo e não mais encontrada. Sem prejuízo do princípio constitucional da não culpabilidade, a medida mostrou-se viável, ante a periculosidade, ao menos sinalizada. A inversão da ordem do processo-crime – no que direciona a apurar para, selada a culpa, em verdadeira execução da pena, prender – foi justificada, atendendo-se ao figurino legal.

O paciente está preso, sem culpa formada, desde 17 de dezembro de 2016, ou seja, há 2 anos, 3 meses e 16 dias. Surge o excesso de prazo. Privar da liberdade, por tempo desproporcional, pessoa cuja responsabilidade penal não veio a ser declarada em definitivo viola o princípio da não culpabilidade. Concluir pela manutenção da medida é autorizar a transmutação do pronunciamento por meio do qual implementada, em execução antecipada da pena, ignorando-se garantia constitucional.

[...]

A decisão que beneficiou o paciente não está fundada em motivo de caráter exclusivamente pessoal. Os requerentes foram presos no dia 17 de dezembro de 2016, ou seja, há 2 anos, 4 meses e 6 dias.

3. Defiro as extensões. Expeçam alvarás de soltura a serem implementados com as cautelas próprias: caso os requerentes não se encontrem recolhidos por motivo diverso do retratado no processo nº 0002743-41.2016.8.16.0053, da Vara Única da Comarca de Bela Vista do Paraíso/PR. Advirtam-nos da necessidade de permanecerem com as residências indicadas ao Juízo, atendendo aos chamamentos judiciais, de informarem eventual transferência e de adotarem a postura que se aguarda do cidadão integrado à sociedade.

**HC 167581 MC-EXTN / PR**

4. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.
5. Publiquem.

Brasília, 23 de abril de 2019.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator